
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000

MÁRCIO FARIA DA SILVA, nos autos da *Ação Penal* em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Em diversas oportunidades ao longo desta ação penal, Vossa Excelência afirmou que “***as provas materiais principais***” do processo são os documentos bancários anexados ao pedido de cooperação encaminhado pela Suíça ao Brasil em 16 de julho de 2015¹.

Mais ainda, nas recentes informações complementares que esse douto Juízo, *sponte sua*, prestou ao eminente Relator Teori Zavascki para instruir o *habeas corpus* impetrado em favor do peticionário no Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência registrou que **o segundo decreto de prisão de MÁRCIO deveu-se “principalmente” à chegada desses mesmos documentos bancários suíços**².

Nesse panorama, embora o defendente não tenha relação alguma com tais documentos e operações neles retratadas – matéria, por óbvio, a ser

¹ Evento 1.047. Expressões semelhantes estão nos Eventos 5 e 388.

² “A nova decisão teve principalmente presente a vinda da Confederação Suíça das provas documentais da realização de depósitos em contas secretas em nome de off-shores controladas por Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco provenientes de contas off-shore controladas pelo próprio Grupo Odebrecht, como Smith & Nash Engineering Company, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Project, Rodira Holdings e Sberkson Internacional. Os cadastros das contas apontam que o controle sobre elas era do Grupo Odebrecht, corroborando as declarações pretéritas dos acusados colaboradores de terem recebido propina da empreiteira por este meio” – Evento 1.286.

.2.

abordada em sede de alegações finais –, sempre foi evidente o seu interesse em aferir a legalidade do envio de tais documentos e, em consequência, se eles constituem ou não prova válida, apta a ser utilizada nesta ação penal.

Daí porque, ao longo de todo o processo, a defesa tem instado esse douto Juízo a elucidar a incrível “coincidência” que fez com que referidas provas caíssem de paraquedas no Brasil, como apensos a um pedido suíço para ouvir testemunhas, uma semana antes do prazo improrrogável para o oferecimento da denúncia contra investigados presos.

A “coincidência” tornava-se ainda mais curiosa em razão da inicial recalcitrância – seguida de negativas veementes – do Ministério Público Federal ao responder se havia formulado pedidos de cooperação dirigidos à Suíça, com a finalidade de alcançar aqueles mesmos documentos bancários que, “casualmente”, acabaram chegando por via oblíqua na rogatória suíça de julho do ano passado.

De fato, custava a crer que o Ministério Público Federal houvesse permanecido inerte frente às declarações do delator Paulo Roberto Costa, ainda nos idos de 2014, de que teria recebido depósitos de contas pretensamente vinculadas à Odebrecht na Suíça. A omissão da Procuradoria soava ainda mais estranha quando confrontada com as notícias de que membros da Força-Tarefa realizaram duas viagens à Suíça, em novembro de 2014 e janeiro de 2015, com o propagandeado objetivo de angariar dados sobre hipotéticas contas da Odebrecht naquela confederação.

Tudo isso, porém, foi sumária e sistematicamente ignorado por esse MM. Juízo. Com esteio no mantra de que “*o processo é uma marcha para a frente*”,

.3.

Vossa Excelência passou os últimos **seis meses** indeferindo seguidos pleitos da defesa para esclarecer o tema.

Acesso à eventual comunicação entre os Ministérios Públicos brasileiro e suíço que teria desencadeado o envio do pedido de cooperação para permitir a imediata transmissão da prova? Negado. Acesso aos pedidos de cooperação já expedidos à Suíça para, de qualquer forma, colher a mesma prova? Negado. Acesso às mensagens que permitiriam saber qual é a exceção – cuja existência foi informada pelas autoridades suíças – ao uso dos documentos para finalidade diversa das oitivas requeridas pela Procuradoria suíça? Negado.

E o processo marchava para a frente, mediante a construção de muros impenetráveis a qualquer questionamento sobre a validade da prova.

Todavia, erguidos à custa do sagrado direito de defesa, esses muros haveriam de ruir.

Em decisão do último dia 19 de janeiro³ (docs. anexos, original em alemão e tradução para inglês e português⁴), o Tribunal Penal Federal da Suíça reconheceu que foi ilegal o envio do pedido de assistência suíço que trouxe ao Brasil “as provas materiais principais” desta ação penal.

Motivo? Exatamente o vício de que a defesa sempre suspeitou, mas o indeferimento das diligências necessárias a tanto não a deixou demonstrar: a “cooperação selvagem”, isto é, remessa de prova por via

³ A decisão foi disponibilizada à defesa pelos advogados suíços que representam a Construtora Norberto Odebrecht no processo SV.15.0775-LEN, de onde foi extraído o pedido de cooperação objeto do recurso em que ela foi proferida.

⁴ Os ora subscritores declaram expressamente a autenticidade das cópias ora juntadas, com fulcro no artigo 365, IV, do CPC, e 830 da CLT, c/c o artigo 3º do CPP.

transversa, disfarçada como instrução de pedido suíço de inquirições no Brasil.

A decisão suíça não deixa dúvidas.

Ela reconhece que “a informação agora incluída no pedido de cooperação contestado, relacionada a contas do Apelante e, no particular, a prova apresentada com o pedido, vêm, então, obviamente, de procedimentos, a cujos autos as autoridades brasileiras haviam pedido acesso. Com isso, evidencia-se que a presente rogatória apelada não servia apenas aos objetivos da perseguição penal local, mas também para atender às diversas cartas rogatórias brasileiras e a seus objetivos”.

É exatamente o que caracteriza a “cooperação selvagem”: “ato de produção de prova (no caso presente, documentos bancários concernentes ao Apelante) disfarçado de um pedido de cooperação jurídica internacional endereçado ao Brasil em conexão com procedimento criminal que está sendo conduzido pelo Apelado. Proceder dessa maneira torna os mecanismos próprios de cooperação jurídica internacional ineficazes e, assim, infringe os direitos processuais outorgados ao Apelante no âmbito dos procedimentos de cooperação jurídica internacional”.

Em razão disso, a Corte suíça reconheceu que “**a transmissão efetuada de documentos bancários referentes ao Apelante às autoridades brasileiras foi ilegal. O Apelado está obrigado a realizar novo processo rogatório, ao longo do qual verificar-se-á a existência dos requisitos materiais para a concessão do auxílio judicial rogatório**”.

Dessa forma, tendo a Justiça do país que coletou e entregou a prova ao Brasil declarado que a entrega foi ilegal, essa prova não pode ser admitida neste ou em qualquer outro processo.

.5.

Não é demais lembrar as palavras desse MM. Juízo quando permitiu o uso de tais documentos bancários neste processo: “*as quebras de sigilo bancário já foram decretadas pelas autoridades suíças e apenas compartilhada a prova com as autoridades brasileiras*” (Processo 503630910.2015.4.04.7000, Evento 3).

Destarte, uma vez **anulado – pela própria autoridade que compartilhou a prova – o ato que permitiu esse compartilhamento, não mais subsiste a causa, o título jurídico, a fonte sem a qual a prova não teria chegado aqui.**

Pelo exposto, cuidando-se de prova reconhecidamente desprovida de origem lícita, é a presente para, com fulcro no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e no artigo 157 do Código de Processo Penal, requerer seu **imediato desentranhamento desta ação penal**, assim como o **expurgo de todas as menções que a ela são feitas ao longo deste processo.**

Outrossim, caso Vossa Excelência entenda por bem oficial o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para confirmar a decisão aqui apresentada, é a presente ainda para requerer seja **sobrestado o curso do processo ante a inegável relevância do quanto aqui alegado, até que sobrevenha a resposta daquele órgão.**

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.

Dora Cavalcanti Cordani

OAB/SP – 131.054

Rafael Tucherman

OAB/SP – 206.184